Lisboa, 10 de fevereiro de 2023

Para

ADMINISTRAÇÃO DA CP – COMBOIOS DE PORTUGAL, E.P.E.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

MINISTÉRIO DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA HABITAÇÃO

AVISO PRÉVIO DE GREVE

Ex. mos. Senhores,

A organização representativa de trabalhadores, Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia – SINDEFER; nos termos e para os efeitos do disposto no artigo n.º 534º, do Código do Trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, vem entregar aviso prévio de greve, nos seguintes termos:

Todos os trabalhadores da CP – Comboios de Portugal, E.P.E., farão greve à prestação de todo e qualquer trabalho nos seguintes termos:

1. **No dia 27 de fevereiro, entre as 00 horas e as 24 horas e no dia 01 de março, entre as 00 horas e as 24 horas, durante todo o seu período de trabalho**.

Ficam igualmente abrangidos por este pré-aviso, todos os trabalhadores cujos períodos de trabalho:

I. Se iniciem nos dias 26 e 28 de fevereiro de 2023 e terminem após as 00 horas dos dias 27 de fevereiro e 1 de março de 2023, respetivamente, farão greve a todo o seu período de trabalho;

II. Se iniciem nos dias 26 e 28 de fevereiro de 2023 e terminem fora da sede, farão greve a todo o seu período de trabalho.

III. Se iniciem fora da sede nos dias 27 e 28 de fevereiro e, 1 e 2 de março de 2023, farão greve a todo o seu período de trabalho;

IV. Se iniciem nos dias 27 de fevereiro e 1 de março de 2023 e terminem depois das 00 horas dos dias 28 de fevereiro e 2 de março de 2023, respetivamente, farão greve a todo o seu período de trabalho;

V. Todos os trabalhadores ferroviários, de todas as categorias profissionais da CP quando solicitados pela empresa para o acompanhamento de comboios com a finalidade de substituir os trabalhadores em greve nos dias 26 e 28 de fevereiro e, dia 2 de março de 2023, fazem greve a todo o seu período de trabalho;

VI. Nas situações em que os trabalhadores se encontrem de supra ou com serviço a efetuar, farão greve por um período de 8 horas após o período de repouso mínimo, caso não tenha sido indicado serviço a efetuar entre as 00 horas e as 24 horas dos dias 27 de fevereiro e 1 de março de 2023. Em caso de indicação atempada ao serviço, os trabalhadores fazem greve nos termos deste aviso prévio de greve.

2. **Os trabalhadores recusarão qualquer alteração aos horários, gráficos, escalas, turnos ou ao seu período normal de trabalho diário,** efetuado ou comunicado para o período vigente desta greve, após o envio do presente aviso prévio.

O presente aviso prévio de greve consiste na abstenção de prestação de todo e qualquer trabalho e constitui último recurso dos trabalhadores que lutam:

a) Por aumentos salariais dignos que mitiguem os efeitos da variação média anual do Índice de Preços no Consumidor (IPC), verificada em 2022;
b) Pelo fim da discriminação entre trabalhadores;
c) Pelo cumprimento do Acordo de Empresa em vigor;
d) Pela contratação de trabalhadores.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 534º, acima referido, as organizações sindicais subscritoras declaram o seguinte:

1. O direito à greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estrita medida do necessário para salvaguardar a efetivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do art.º 18º, nº 2 e 3 da CRP.

2. As "necessidades sociais impreteríveis" a que se refere o nº 1 do artigo 537º do Código do Trabalho, hão de ser, à luz do citado artigo 18º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.

3. O nº 2 do artigo 537º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a atividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde em abstrato à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o que equivaleria à negação do Direito à Greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.

4. Mesmo em casos em que, face às circunstâncias concretas, se mostre necessário a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve "respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade", nos termos do n.º 5 do artigo 538º do Código do Trabalho.

5. No que se refere à atividade do Transporte Ferroviário, o estabelecimento, a título de prestação de "serviços mínimos", da obrigatoriedade de funcionamento de determinada percentagem dessa atividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

Por um lado, asseguraria o transporte normal de determinado número de cidadãos indiscriminadamente preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

Por outro lado, a privação de transportes, daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

6. Pelo exposto, as organizações signatárias consideram que, face às atuais circunstâncias, bem como o aviso prévio efetuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, à priori, o conjunto de serviços que tem sido entendimento em diversos acórdãos do Tribunal Arbitral, que em caso de greve no setor ferroviário, durante todo o período de trabalho, não se torna necessário realizar comboios de passageiros, por se admitir, no limite, que não briga com a prestação de necessidades sociais impreteríveis, pelo que consideramos que, de acordo com a lei, durante o período de greve só se torna necessário assegurar:

- Que a todas as composições, que ao início da greve, se encontrem em circulação, deverá ser garantida a sua chegada a destino em condições de segurança e respetivo resguardo/estacionamento; e
- Garantir a circulação do comboio socorro, se tal se revelar necessário.

7. As organizações signatárias (através dos seus Dirigentes e Delegados Sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem.

8. Do mesmo modo que no ponto anterior, as organizações signatárias não deixarão de ter em atenção a satisfação de necessidades de emergência que eventualmente venham a ocorrer, tomando as medidas práticas necessárias que se imponham.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo SINDEFER: